



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CHICO VIGILANTE – PT/DF

L I D O
RQ 072 /2019 06/02/19

REQUERIMENTO N° , DE 2019
(Do Deputado CHICO VIGILANTE) *S*ecretaria Legislativa

Requer a anulação da votação e aprovação do Projeto de Lei nº 2, de 2019, que Altera a nomenclatura do Instituto Hospital de Base do Distrito Federal - IHBDF para Instituto de Gestão Estratégica da Saúde do Distrito Federal - IGESDF, e dá outras providências.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tendo por fundamento o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (art. 145, *caput*), requeiro seja anulada a votação e a aprovação do Projeto de Lei nº 2, de 2019, que “Altera a nomenclatura do Instituto Hospital de Base do Distrito Federal - IHBDF para Instituto de Gestão Estratégica da Saúde do Distrito Federal - IGESDF, e dá outras providências”, pelas razões contidas na justificação abaixo.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme determinação da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 15), “serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17”, cujo texto é o seguinte:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CHICO VIGILANTE – PT/DF**

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I – empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II – desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CHICO VIGILANTE – PT/DF**

remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Os requisitos desses arts. 16 e 17 retrotranscritos não foram cumpridos na alteração promovida no Instituto Hospital de Base pelo Projeto de Lei nº 2/2019, votado e aprovado no dia 24 de janeiro de 2019, bem como sancionado pelo Governador (Lei nº 6.270, de 30 de janeiro de 2019).

Nas reuniões entre esta Casa e a equipe da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, foi afirmado categoricamente que não haveria aumento das despesas. No mesmo sentido, está a Exposição de Motivos do Secretário de Saúde, anexada ao mencionado Projeto de Lei.

Nas discussões travadas nesta Casa, seja em Plenário, seja em reuniões, reclamamos das informações acima, porque nos parecia óbvio que as mudanças propostas trariam aumento das despesas de caráter continuado.

Até aí, porém, os embates estavam no campo da política e como tal deviam ser tratados.

Todavia, conforme matéria publicada no *site* de notícias Metropoles de 1º/2/2019, o assunto deixou de ser objeto de embates políticos e deve ser tratado no campo da ética, ou melhor, da falta de ética e da falta de respeito ao Poder Legislativo, pois a Secretaria de Saúde reconheceu que os dados apresentados ao Poder Legislativo estavam errados e o impacto orçamentário-financeiro é bem maior do que o apresentado para votação nesta Casa. Segundo esse *site*:

Os gestores da pasta descobriram que o impacto financeiro da nova estrutura será maior do que o valor apresentado aos deputados distritais para embasar a votação do projeto de lei. A Secretaria de Saúde ainda não descobriu o montante exato, mas já sabe que será superior aos R\$ 3,09 bilhões informados à CLDF. “Essas unidades de pronto atendimento estavam funcionando com capacidade reduzida. O diagnóstico prévio considerou os custos de 2018. Em 2019, vamos redimensionar essas Upas”, disse o secretário-adjunto de Assistência à Saúde, Sérgio Luiz Costa

Estamos em período de planejamento, de saber sobre infraestrutura, recursos humanos e da contratação da organização que vai administrar. Precisamos fazer os cálculos para colocar no contrato de gestão”, completou o secretário-adjunto. Além disso, explica, serão decididas as especialidades de cada uma das unidades que serão assumidas pelo instituto.

Não há dúvidas, pois, de que o Projeto de Lei nº 2/2019 foi aprovado sob argumentos mentirosos, o que contamina a votação e sua transformação em lei. É uma questão de ética e de legalidade que não pode ser superada, pois o Poder Executivo não pode usar de artimanhas para fazer aprovar uma lei no Poder Legislativo.

Setor Protocolo Legislativo

RQ N° 072.12019

Folha N° 03



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CHICO VIGILANTE – PT/DF**

Além disso, é muito clara a determinação da Lei de Responsabilidade Fiscal no sentido de nulidade de todos os atos que criam ou aumentam as despesas de caráter continuado, sem a correta estimativa do impacto orçamentário-financeiro. E o reconhecimento de que esse impacto está incorreto veio do próprio proponente da medida.

Cabe, pois, à Câmara Legislativa do Distrito Federal, como órgão do Poder Legislativo, fiscalizadora das ações do Governo, determinar a nulidade das votações feitas com inobservância da Lei, posto que os Deputados Distritais proferiram seus votos com base em afirmações que não correspondem à verdade.

Por isso, entendo que a votação desse projeto deve ser declarada nula, razão por que espero a aprovação do presente Requerimento.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2019.

Deputado CHICO VIGILANTE – PT/DF

Setor Protocolo Legislativo

R.R. Nº 072 / 2019

Folha Nº 04

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Requerimento nº 72/19.

Autoria: Deputado (a) Chico Vigilante Lula da Silva (PT)

Ao SPL para indexações, em seguida a Secretaria Legislativa, para providências cabíveis:

- a) Juntada a proposição; e
- b) Análise da admissibilidade do Requerimento (Art. 175 do RI).

Em 08/02/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
RQ. Nº 0721/2019
Folha Nº 05 Bpm